

Registro: 2018.0000625933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003879-56.2010.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes DOO YOUNG CHO (JUSTIÇA GRATUITA) e JUNK OK CHO LEE, é apelado ANDREIA CRISTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

CARLOS DIAS MOTTA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0003879-56.2010.8.26.0554

Apelantes: Doo Young Cho e Junk Ok Cho Lee

Apelado: Andreia Cristina da Silva

Interessado: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Comarca: Santo André

Voto nº 12206

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de transito com atropelamento. Sentença de parcial procedência. Apelação dos réus, condutor e proprietária do veículo. Afirmação deles de que a autora atravessou a via com o sinal vermelho para pedestres. Autora, acompanhada por colega de trabalho, que afirmou estar verde o sinal semafórico para os pedestres no momento dos fatos. Versões contraditórias quanto à sinalização semafórica. Prova fraca que impede a atribuição de responsabilidade exclusivamente ao réu. Condutor que, porém, deveria ter se acautelado ao avançar sobre faixa de pedestre, quando os dois veículos das faixas à esquerda aguardavam. Culpa concorrente reconhecida. Parcial provimento neste aspecto. Danos materiais comprovados. Receituário médico conjugado a desconto em folha do esposo da autora, por despesas de farmácia. Valor devido na proporção 50% pelos réus. Juros a contar do evento. Correção monetária a partir do desembolso. Recurso provido para tal fim. Autora que sofreu fratura no braço e joelho, submeteu-se a duas cirurgias e a tratamento fisioterápico por dez meses, além de ficar afastada de seu trabalho por mais de um ano. Dano moral caracterizado. Valor fixado na sentença em 20 (vinte) salários mínimos que não comporta redução sob a perspectiva do dano sofrido pela autora. Conversão em moeda corrente ao tempo do evento danoso, mantida a incidência da correção monetária e dos juros a contar daquela data. Súmula 54 do STJ. Condenação dos réus limitada à metade da quantia a ser apurada (danos materiais e danos morais). Sucumbência recíproca. Compensação dos honorários advocatícios. Denunciação da lide à seguradora. Lide secundária não julgada na sentença. Opostos embargos de declaração, persistiu a omissão. Causa madura, a permitir o julgamento neste momento. Indenização por danos morais que consta dos riscos expressamente excluídos pelas cláusulas gerais da apólice. Súmula nº 402 do C. STJ. Condenação da seguradora ao reembolso pelos danos materiais, apenas. Parcial procedência da lide secundária. Sentença reformada em parte. Apelação parcialmente provida.



Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença de fls. 628/630, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Andreia Cristina da Silva em face de Doo Youn Cho e Junk Ok Cho Lee nos seguintes termos: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar os requeridos a pagarem ao autor (sic) as verbas discriminadas no corpo desta sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da data do fato, por se tratar de ato ilícito".

Opostos embargos de declaração pela seguradora (Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros) a fls. 633/634, a pedir manifestação expressa quanto ao julgamento da lide secundária, foram rejeitados sob o fundamento de que a ela só caberia menção em caso de procedência do pedido (fls. 656).

Os réus apelaram (fls. 636/654), sustentando, em síntese, que: está comprovada a ocorrência do acidente por culpa exclusiva da vítima, não considerada a prova documental e testemunhal produzida; não há prova efetiva de que tenha desrespeitado sinal vermelho, pois foram ouvidas duas testemunhas, e uma delas afirma que a autora invadiu o cruzamento quando o sinal semafórico estava fechado para pedestres; seguia por uma via com três pistas, estando à direita, e os veículos na pista central e à esquerda se encontravam parados, apesar de o sinal estar verde para os veículos, o que deve ter motivado a autora a atravessar a pista; a testemunha Jong Sung Lee, que presenciou o acidente, confirmou a versão dele, réu; a versão da amiga da autora, Leonice Ap. Diosti



Mota, de que o semáforo era favorável aos pedestres, foi isolada no boletim de ocorrência; as fotos do local comprovam a veracidade da dinâmica do acidente apontada pela defesa; não houve sequelas; a autora continua atuando na mesma atividade. fixado o comprometimento de sua capacidade funcional em 5%, de acordo com a tabela da Susep, com mínima sequela de flexão do joelho direito; não houve seguelas psicológicas; a condenação por danos morais em 20 (vinte) salários mínimos, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde o evento danoso (06.02.2007), revela-se excessiva, acarretando enriquecimento sem causa; sugere valor indenizatório de R\$ 5.000,00; a correção monetária incide da data do arbitramento da condenação (01.12.2014); a ação foi ajuizada apenas em 04.02.2010, e não podem ser prejudicados pela demora da autora em ajuizar o feito; os juros devem ser fixados a contar da citação ou do ajuizamento; quanto à denunciação da lide à seguradora e às coberturas contratadas, inexiste previsão de exclusão da cobertura para danos morais; não se aplica a Súmula 402 do STJ, publicada em setembro de 2009, ou seja, dois anos após o acidente; a jurisprudência tem mantido o entendimento de que os danos corporais abrangem os danos morais e a cobertura contratada é de até R\$ 40.000,00; quanto aos danos materiais, não há provas de que o desconto em folha do esposo da autora tenha decorrido de aquisição de medicamentos a ela, não apresentadas receitas ou notas fiscais; quanto a tais danos, os juros incidem a contar da citação, com correção desde o ajuizamento, ou do desembolso. Deixa de impugnar tão somente a nota fiscal de fls. 74, que possui relação com receita médica prescrita após o acidente.

Recurso regularmente processado, sem preparo em razão da gratuidade à autora (fls. 163) e respondido (fls. 672/678 e fls. 681/697).



É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de transito (atropelamento) ocorrido em 06.02.2007, por volta das 13h00, tendo sido a autora atingida pelo veículo Peugeot 206, placa DSC 7077, conduzido pelo réu Doo Yong Cho, de propriedade de sua mãe, Junk Ok Cho Lee.

Os apelantes sustentam culpa exclusiva da autora pelo atropelamento, porque teria atravessado a rua com o sinal fechado para pedestres.

A autora apresentou o termo de audiência de fls. 77/78, extraído do processo nº 1334/08 que tramitou na 21ª Vara Criminal Central de São Paulo, tendo havido transação penal. Isso não interfere, portanto, no presente julgamento.

No boletim de ocorrência (fls. 22/24), consta a declaração da colega de trabalho que estava com a autora no momento dos fatos. Ela afirma que o veículo conduzido pelo autor ultrapassou o sinal vermelho, vindo a atropelar sua amiga.

Ainda no boletim de ocorrência, o réu Doo Yong Cho afirmou (fls. 24): "... declara que conduzia seu veículo pelo local dos fatos, viu que o semáforo estava favorável, ou seja, na cor verde, e ao tentar fazer conversão para a esquerda acabou atropelando a vítima. Declara que "não viu a mulher atravessando a rua."

Também presente ao plantão a testemunha André, que seguia em outro veículo à frente do autor, e afirmou que, quando efetuou conversão à esquerda, o sinal estava verde, e que foi seguido por seu amigo, quando ouviu a colisão (fls. 24).



Em nova declaração à polícia, (fls. 139), André afirmou que se encontrava parado na pista do meio e, assim que o semáforo ficou favorável, prosseguiu, sendo alcançado pelo veículo do réu, e que não havia possibilidade de o réu avistar a vítima porque as duas outras pistas, da esquerda e a central, estavam lotadas de veículos.

Além das informações colhidas pela polícia, na fase inquisitiva, foi deferida a produção de prova oral (fls. 368).

O réu pleiteou a oitiva de André J. S. Lee (fls. 492/493), ouvido por carta precatória (fls. 559/560). Apesar de contraditado por ser primo do autor, ele foi ouvido mediante compromisso, sob o fundamento de o parentesco ser de quarto grau.

Em juízo, André afirmou haver presenciado o acidente. No momento dos fatos, trafegava com seu veículo pelo local e estava parado na faixa do meio, esperando a abertura do sinal. Tão logo mudou para verde, iniciou a marcha, mas freou ao ver uma moça atravessando à sua frente. Seu primo seguia pela faixa da direita e atropelou a moça. Afirmou que só percebeu tratar-se de seu primo quando ele desceu do carro, e afirmou, ainda, ter sido coincidência se encontrarem ali.

A testemunha Leonice, amiga e colega de trabalho da autora, foi ouvida em juízo (fls. 581), reiterando a seguinte afirmação: "A depoente e Andréia atravessavam a faixa de pedestre porque o farol na frente do Parque da Luz estava aceso para o pedestre".

Jocelanio Martins Brasileiro, ouvido a fls. 592, afirmou estar próximo do local do acidente, adentrando na estação da CPTM. Ouviu freada brusca, mas não presenciou a colisão, tendo sido avisado por colegas de que a autora havia sido atropelada, após



o que se dirigiu ao local. Nada pôde esclarecer sobre a dinâmica do acidente.

Embora o boletim de ocorrência não tenha sido instruído com croqui, o conjunto probatório revela que a autora realizava a travessia de avenida em faixa de pedestre, no sentido da esquerda para a direita, ocorrido o atropelamento pelo veículo do réu Doo Yong que seguia pela faixa da direita.

Em resumo, o réu e sua testemunha afirmaram que a autora efetuava a travessia no sinal vermelho. E a autora e sua testemunha afirmaram que efetuaram a travessia quando o sinal estava verde para os pedestres, tendo o réu avançado o sinal vermelho.

Do conjunto probatório constata-se que a prova é fraca e existem duas versões contraditórias quanto à sinalização do semáforo, tanto na fase inquisitiva como na fase judicial.

A autora não conseguiu comprovar a culpa exclusiva do réu, pois não se pode afirmar com segurança que o semáforo estava vermelho para ele. Mas, de qualquer forma, ainda que a dinâmica do acidente adotada seja aquela sustentada pelo réu na contestação, deveria sim o réu, ao contrário do que afirma, ter tomado mais cautela ao avançar sobre uma faixa de pedestres, quando os veículos das duas faixas da esquerda aguardavam para dar início ao movimento.

O réu reconhece que os veículos à sua esquerda estavam parados; assim, cumpria a ele agir com cautela, aguardando que os pedestres concluíssem a travessia, o que não fez.

Reconhece-se, portanto, a culpa concorrente do réu, mesmo acolhida a sua versão da dinâmica do acidente.



Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Sobre o tema, confira-se o precedente deste E.

APELAÇÃO. ACIDENTE DF TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Colisão envolvendo ônibus de concessionária de serviço público. Responsabilidade civil objetiva. Risco administrativo. Art. 37, § 6°, Constituição Federal. Dinâmica do acidente, todavia, não esclarecida pelas provas dos autos. Versão das partes contraditórias. Testemunha ouvida em juízo que não soube informar como se deu o acidente. Deflagração do acidente que, no entanto, não pode ser imputada exclusivamente à vítima, ainda que de acordo com a versão da ré. Em qualquer das circunstâncias, o motorista do coletivo poderia ter evitado o acidente caso observasse as cautelas necessárias antes de empreender marcha no veículo, máxime ante a existência de faixa de pedestres no local do acidente. Danos morais existentes, em razão da dor física experimentada pela autora. Valor, todavia, que deve se adequar às circunstâncias do caso concreto. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PROVIDO. Apelação 0000462-98.2010.8.26.0068; Relator (a): Azuma Nishi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2016; Data de Registro: 06/09/2016)

Reconhecida a culpa concorrente, analisa-se o valor indenizatório.



Os apelantes impugnam a condenação por danos materiais e morais. O acidente ocorreu em 06.02.2007 e, conforme laudos de lesão corporal emitidos pelo IML (fls. 26/30), em razão do acidente, a autora foi submetida a duas cirurgias, em 11.04.2007 e 24.11.2007, por lesão nos ligamentos do joelho direito, tendo sofrido também fratura do úmero esquerdo. Submeteu-se a tratamento fisioterápico por 10 (dez) de meses, retornando ao trabalho em 15.04.2008, apresentando limitação de flexão do joelho direito.

Durante o afastamento, recebeu benefício previdenciário de auxílio doença (fls. 39/43).

A autora apresentou receiturário médico (fls. 45/60) e os demonstrativos de pagamento de seu esposo, Fernando Leandro da Silva com descontos mensais referentes a despesas de farmácia (fls. 68/73), que totalizaram R\$ 770,96.

Apresentou, também, comprovação de descontos por despesas médicas em seu demonstrativo de pagamento (fls. 64/67) e, por fim, apresentou a nota fiscal de fls. 74, no valor de R\$ 65,79.

Assim, a autora faz jus ao ressarcimento de metade do valor pretendido de R\$ 964,40 a titulo de danos materiais.

O recurso também comporta provimento, para que a correção monetária incida a contar do desembolso dos valores. A correção monetária nada acresce à obrigação, pois apenas repõe o poder de compra da moeda. Os juros são mesmo a partir do evento danoso, na forma da Súmula 54 do C. STJ.

Quanto ao dano moral, foi fixada a indenização em 20 (vinte) salários mínimos, e o valor não comporta redução. À míngua de recurso da autora, não se pode falar em aumento.



Tal como disposto na sentença, em razão do atropelamento, a autora sofreu fraturas no joelho e no braço, submeteu-se a duas cirurgias e a fisioterapia durante 10 (dez) meses, ficando afastada de seu trabalho por mais de um ano. Além da ofensa à integridade física, sofrimento e transtornos suportados, o laudo emitido pelo IML atestou a caracterização de sequela física permanente (fls. 444), acarretando déficit funcional, ainda que mínimo, com comprometimento físico correspondente a 5% (fls. 443).

Assim, o valor total correspondente ao dano sofrido não comporta redução, cabível apenas observação quanto à conversão em moeda corrente. Considerando-se que a sentença determinou a incidência de correção monetária a contar do evento danoso, cabe a conversão da condenação de 20 (vinte) salários mínimos em moeda corrente a contar daquela data, com incidência de juros desde então, conforme disposto na Súmula 54 do STJ. Ficam os réus solidariamente condenados ao ressarcimento de metade do valor indenizatório a ser apurado segundo os critérios acima.

Assim, quanto à lide principal, o recurso comporta parcial provimento. Diante da sucumbência recíproca, compensamse os honorários advocatícios, divididas as despesas processuais, respeitada a gratuidade da Justiça em favor da autora e do corréu.

A sentença não julgou a lide secundária (denunciação da lide). A denunciada chegou a opor embargos de declaração (fls. 633/634), mas estes foram rejeitados pela decisão de fls. 656, do seguinte teor: "A sentença é inteligível; a '*lide secundária*'só seria de receber menção em caso de procedência do pedido".

Ora, a lide secundária sempre merece menção. Além disso, a sentença é de procedência, e não de improcedência, como



equivocadamente constou da decisão de fls. 656.

Entretanto, como na apelação os réus-denunciantes também se referiram à denunciação da lide no pedido subsidiário (fls. 654), passa a ser julgada, tendo em vista que a causa está madura para tanto.

Quanto à lide secundária, a ré Junk Ok Cho Lee, proprietária do veículo, denunciou a lide a Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, em razão da existência de contrato de seguro do veiculo envolvido no acidente, sustentando haver cobertura securitária no valor de R\$ 40.000,00 para danos corporais, ressaltando que tal cobertura abrange indenização por danos morais.

Apresentou apólice com vigência no período de 24.01.2007 a 24.01.2008, com previsão expressa de cobertura por danos materiais e danos corporais a terceiros, cada uma no valor máximo de R\$ 40.000,00 (fls. 131/132).

A seguradora ofereceu contestação (fls. 181/191), apresentando as condições gerais da apólice (fls. 192/302), e nelas consta cláusula expressa estabelecendo os riscos excluídos, dentre eles, aqueles relativos a danos morais (fls. 212) quando não contratada a cobertura adicional nº 56, prevista a fls. 205. Na apólice não consta a contratação da referida cobertura (fls. 131/132).

Assim, a seguradora não está obrigada ao reembolso a título de danos morais, nos termos da Súmula nº 402 do C. STJ.

Sobre o tema, confira-se:

Reparação de Danos havidos em Acidente de Trânsito — Sentença de parcial procedência — Apelação — Cerceamento



de defesa - Inocorrência - Protesto inicial de produção de prova pericial que não foi ratificado pelo interessado (réu) ao longo de toda instrução processual - Ademais, o requerente não especificou provas quando intimado a tanto e tampouco alegou o propalado prejuízo em memoriais, o que revela desinteresse na realização das provas -Preclusão verificada - Colisão frontal entre automóvel e caminhão em rodovia, resultando em duas vítimas fatais — Pensão mensal devida à filha da vítima morta no acidente, que era servidora pública municipal - Majoração -Cabimento – Fixação da pensão à razão de 2/3 do salário recebido, que correspondia a 1,53 salários mínimos, considerada a unidade federal vigente á época do fato. Em famílias de baixa renda, como a dos autores, existe a presunção de auxílio mútuo, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um dos componentes do núcleo familiar, máxime país como Brasil, há anos tumultuado economicamente. Portanto, dúvida não há de que a falecida contribuía com o marido, para a manutenção sobrevivência do núcleo familiar. Indiscutível, conseguinte, o prejuízo sofrido pela menor. Na fixação da pensão foi considerado percentual destinado às despesas de ordem pessoal da falecida - Como a vítima era assalariada, o 13º salário deve integrar a pensão — Dano moral decorrente da morte de ente querido - Montante da indenização majorado, levando-se em conta, quando da fixação, não só o abalo emocional e psicológico sentido pela morte dos entes queridos, mas, também, a capacidade econômica do réu — Enquadramento dos danos morais na cobertura por danos corporais - Impossibilidade -Existência de cláusula contratual expressa, excluindo tal possibilidade – Precedentes jurisprudenciais do C.



STJ e inteligência da Sum. 402 do C. STJ – Recurso dos autores parcialmente provido – Recurso do réu improvido. (TJSP; Apelação 0002657-50.2012.8.26.0306; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/10/2016; Data de Registro: 31/10/2016) (grifo nosso)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Colisão em rodovia entre caminhão e motocicleta - Morte da vítima - Ação de indenização por danos morais proposta pelo pai do falecido - Sentença de procedência da ação e da denunciação da lide da seguradora - Apelos dos réus e da denunciada - Condenação em ação penal - Trânsito em julgado - Aplicação do artigo 935 do Código Civil - Conduta culposa do motorista do caminhão evidenciada - Ausência de comprovação de que houve culpa exclusiva da vítima -Indenização exigível - Arbitramento da indenização por dano moral em observância ao artigo 944 do Código Civil - Apólice de seguro que não prevê cobertura para pagamento de indenização por danos morais - Ausência de contratação de cobertura adicional para esse fim -Lide secundária improcedente - Recursos dos réus desprovidos, provido o da seguradora denunciada à lide (TJSP; Apelação 0000085-93.2011.8.26.0165; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2015; Data de Registro: 01/10/2015) (grifo nosso)

Quanto aos danos materiais, contudo, diante da contratação da referida cobertura, conforme se constata da apólice (fls. 132), fica a seguradora condenada ao reembolso, até o limite de cobertura contratada.

A lide secundária, portanto, é procedente em parte. Descabe a condenação às verbas de sucumbência, pois a denunciada aceitou a denunciação e sua condenação foi parcial.



Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação dos réus.

Carlos Dias Motta Relator